



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER JURÍDICO nº 075/2024

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Interessada: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Ref. Inexigibilidade de Licitação nº 036 /2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do CONTRATANTE, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações, tudo conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O procedimento foi instaurado a pedido de secretaria deste Município visando satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração da licitação formulada indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos. Foi também juntada minuta do contrato a ser celebrado e justificativa técnica para a contratação.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Secretaria são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos legais, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da dispensa de licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima, cumpre-nos agora examinar o procedimento de inexigibilidade de licitação, para, à luz das disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, opinar pela validade de sua adoção ou não.

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais há inviabilidade de competição em razão da unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa, são os processos de contratação pelo Poder Público, cuja licitação é inexigível.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) prescreve hipóteses não taxativas de **inexigibilidade** de licitação, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

É precisamente o caso dos autos, porquanto almeja-se a contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do CONTRATANTE, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações, tudo conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, estando, portanto, enquadrada à previsão do art. 74 em seu inciso III, alínea “e”.

Não obstante, a justificativa apresentada é expressa ao descrever as razões da escolha do prestador do serviço, bem como ao afirmar que o valor dos serviços a serem contratados é compatível com o preço praticado pelo mercado.

No que tange à habilitação do pretense fornecedor, resta saber se ele preenche todos os requisitos arrolados conforme arts. 62 e 70 da Lei de nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Diante da documentação constante dos autos, é de se reputar habilitado o fornecedor a ser contratado, uma vez que este logrou demonstrar que preenche os requisitos de regularidade exigidos.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, aplicável a espécie, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A minuta do contrato celebrado, a seu turno, contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da norma em comento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

III – DA RESPONSABILIDADE

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o art. 73 da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

LEI 14.133/2021

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por fim, ressalte-se que uma vez presentes os requisitos da Lei nº 14.133/2021, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado por esta municipalidade e aquele previsto na legislação que rege a matéria, conclui-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual nos manifestamos pela regularidade da presente contratação direta.

Por fim, cumpre-nos apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 08 de Abril de 2024.


DIOGO MAIA BRANDÃO
ASSESSOR JURÍDICO